



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000421060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004050-97.2021.8.26.0428/50001, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ELIANE SCHULTZ, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo Interno nº 1004050-97.2021.8.26.0428/50001

Comarca: Paulínia — 2ª Vara

Juiz (a) : Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Agravante: ELIANE SCHULTZ (ré)

Agravada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS (autora)

Voto nº 45.527

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESERÇÃO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou a arguição de nulidade de acórdão que julgou recurso deserto por ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Verificar a existência de nulidade no julgamento do recurso principal sem o aguardo da apreciação do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça concedeu prazo para recolhimento do preparo, que transcorreu sem cumprimento.

4. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade não suspende automaticamente o andamento do processo, salvo concessão expressa de efeito suspensivo, o que não ocorreu.

5. O agravo interno foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo legítimo o julgamento do recurso principal.

6. Aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, em razão do caráter manifestamente improcedente do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Tese de julgamento: “O julgamento do recurso principal após o indeferimento da gratuidade de justiça e sem recolhimento do preparo, ainda que pendente agravo interno recebido apenas no efeito devolutivo, não configura nulidade, inexistindo obrigatoriedade de suspensão do andamento processual.”

Cuida-se de agravo interno interposto por

ELIANE SCHULTZ contra decisão de fls. 297/298, que afastou a arguição de nulidade do acórdão de fls. 282/287.

Sustenta a agravante, em síntese, que o cerne da controvérsia reside no fato de o acórdão ter sido proferido antes do transcurso do prazo para a interposição do agravo interno, o que, segundo seu entender, configuraria uma violação ao devido processo legal. Sustenta a tempestividade de seu recurso, pois a decisão impugnada foi publicada em 28/2/15 e o agravo interno foi protocolado dentro do prazo legal, considerando a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense. Argumenta que houve um erro na certidão que declarou o decurso do prazo para o recolhimento das custas, pois esta foi emitida sem considerar o prazo ainda em curso para a interposição do agravo interno. Esse equívoco teria resultado na extinção prematura da apelação, privando a agravante da possibilidade de discutir a exigibilidade do preparo. Diante disso, alega que sofreu prejuízo processual, visto que não foi analisada adequadamente a questão do preparo, extinguindo a apelação sem que houvesse esgotamento das vias recursais cabíveis. A situação, conforme narrado no recurso, compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa, justificando a anulação do acórdão impugnado. Dessa forma, pleiteia o provimento do agravo interno, para que seja declarada a nulidade do acórdão de fls. 282/287 e determinado novo prazo para o recolhimento das custas, viabilizando a regular tramitação do recurso de apelação (fls. 1/5).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 9).

É o relatório.

Pretende a agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão de fls. 297/298, proferida monocraticamente que

rejeitou a arguição de nulidade do acórdão de fls. 282/287.

Apesar da irresignação da agravante o recurso não comporta provimento.

Não há falar em nulidade do acórdão de fls. 282/287. A decisão de fls. 273/276 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, concedendo à parte agravante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

O prazo estabelecido transcorreu sem que houvesse o cumprimento da determinação (fl. 280). Em sequência, e diante da inércia da parte, foi realizado o julgamento do recurso em 29/1/25, nos termos do acórdão de fls. 282/287.

Ressalte-se que a interposição de eventual recurso contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça não suspende automaticamente o andamento do processo, salvo expressa concessão de efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, não havia obrigação do órgão julgador de aguardar o julgamento do agravo interno para o prosseguimento do processo.

Importante lembrar que o agravo interno está previsto no art. 1.021 do CPC, e inexistente previsão de efeito suspensivo automático. Além disso, o recurso foi expressamente recebido no efeito meramente devolutivo, o que deveria ter sido observado pela parte.

A propósito, eventual provimento do agravo interno poderia, se fosse o caso, ensejar a anulação do acórdão

proferido, com reabertura da oportunidade de julgamento, o que demonstra que o regular andamento do processo não comprometeu o contraditório ou a ampla defesa.

No mais, ao apreciar o agravo interno, a Turma Julgadora manteve o indeferimento da gratuidade e, conseqüentemente, a deserção do recurso principal, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Por fim, incide na espécie o disposto no § 4º, do art. 1.021, do CPC (agravo interno julgado improcedente em votação unânime), motivo pelo qual condeno a agravante ao pagamento de multa em favor do agravado de 5% do valor atualizado da causa.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao presente agravo interno** e condeno a agravante ao pagamento de multa em favor do agravado de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, do art. 1.021, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator